



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº 6.567, DE 13 DE ABRIL DE 2018.**

*Institui o Programa de Regularização Fiscal RefisPel 2018 “Fique em dia com Pelotas”, relativo à recuperação de créditos tributários do Município, e dá outras providências.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**CAPÍTULO I  
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei institui e disciplina o Programa de Regularização Fiscal de Pelotas – RefisPel 2018 “Fique em dia com Pelotas”, voltado para a recuperação de créditos de natureza fiscal e tributária do Município.

**CAPÍTULO II  
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE PELOTAS – REFISPEL 2018**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 2º** O Programa de Regularização Fiscal de Pelotas – RefisPel 2018 “Fique em dia com Pelotas”, visa incentivar o pagamento de débitos de natureza fiscal e tributária com o Município de Pelotas, na forma estabelecida nesta Lei.

**Art. 3º** O Programa de Regularização Fiscal terá o prazo de vigência de até dois (2) meses, com data de início estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 4º** A adesão ao Programa e a consolidação do crédito na forma da Lei não prejudica o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser verificada posteriormente, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito.

**Art. 5º** Este Programa não gera crédito para sujeitos passivos que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**Art. 6º** O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Receita, que analisará e deferirá os benefícios, podendo ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município sempre que necessários.

## **Seção II**

### **Dos Benefícios do REFISPEL**

**Art. 7º** O Programa de Recuperação Fiscal – RefisPel 2018, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, relativos a créditos municipais, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até **31 de dezembro de 2017** e sejam decorrentes de obrigação própria, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no programa de parcelamento anterior.

Parágrafo único. As anistias, remissões e condições de parcelamento previstas na presente lei, também se aplicam aos créditos referentes à aplicação de penalidades pelo exercício do poder de polícia do Município, às imputações de multa e débito emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sentenças judiciais transitadas em julgado ou processo em tramitação e multas decorrentes de termos de ajustamento de conduta celebrados com a anuência do Município.

**Art. 8º** Serão concedidas anistia de multa de mora e remissão dos juros com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento decorrentes de débitos tributários e fiscais, ajuizados ou não, de pessoas físicas e/ou jurídicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante o Município, desde que realizado o pagamento, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I – com anistia e remissão de cem por cento (100%), respectivamente, das multas e juros moratórios, se o valor da obrigação tributária principal for pago em cota única;

II – com anistia e remissão de oitenta por cento (80%), respectivamente, das multas e juros moratórios, se o valor da obrigação principal for pago em até vinte e quatro (24) parcelas, mensais e sucessivas;

III – com anistia e remissão de setenta por cento (70%), respectivamente, das multas e juros moratórios, se o valor da obrigação principal for pago em até quarenta e oito (48) parcelas, mensais e sucessivas;

IV – com anistia e remissão de sessenta por cento (60%), respectivamente, das multas e juros moratórios, se o valor da obrigação principal for pago em até noventa (90) parcelas, mensais e sucessivas;

V – com anistia e remissão de cinquenta por cento (50%) respectivamente, das multas e juros moratórios, se o valor da obrigação principal for pago em até cento e vinte (120) parcelas, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Para todas as modalidades de parcelamento será exigido o pagamento inicial de, no mínimo, cinco por cento (5%) sobre o valor da dívida após os devidos descontos citados nos incisos II, III, IV e V, que será considerado como a primeira parcela do parcelamento.

**Art. 9º** Após o pagamento inicial, os valores das demais parcelas do parcelamento sujeito ao RefisPel 2018 será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada em parcelas iguais, enquadradas nos critérios dos incisos II, III, IV e V, do art. 8º desta lei, não podendo, no entanto, cada parcela ser inferior a cinquenta por cento (50%) da Unidade de Referência Municipal (URM) em vigor no momento da concessão do benefício.

Parágrafo único. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela de que trata o parágrafo único do art. 8º, será corrigido pela variação da Unidade de Referência Municipal (URM).

**Art. 10** No período de adesão ao RefisPel 2018, o parcelamento realizado com base nesta Lei poderá ser antecipadamente liquidado de uma só vez, com os mesmos descontos previstos para o pagamento à vista, na conformidade do inciso I do art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do RefisPel 2018, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anteriormente ao presente Programa.

**Art. 11** A opção pelo RefisPel 2018 implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

**Art. 12** Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão consolidados na data da adesão a este Programa.

Parágrafo único. Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados, multa e juros de mora e multa de caráter punitivo e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

**Art. 13** Os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais.

Parágrafo único. Para os débitos que já se encontram em cobrança judicial, a dispensa de custas processuais e honorárias advocatícias somente poderá ocorrer quando houver concessão do benefício da gratuidade da justiça.

**Art. 14** Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da constrição;

**Art. 15** As medidas adotadas pelo Município para quitação de débitos tributários e fiscais não configuram a novação da dívida de que trata o inciso I, do art. 360, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

**Art. 16** A suspensão da exigibilidade do crédito somente ocorrerá após o pagamento da entrada.

**Art. 17** A expedição das certidões positivas com efeito de negativas, previstas nos artigos 205 a 208 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), somente ocorrerá após o pagamento da primeira parcela de que trata o parágrafo único do artigo 8º desta lei, e desde que não haja parcela vencida ou outros débitos municipais pendentes de pagamento.

### **Seção III**

#### **Das Condições para Adesão ao REFISPEL**

**Art. 18** A adesão ao RefisPel 2018 será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

II – cópia simples do ato constitutivo e aditivos se for pessoa jurídica;

III – procuração particular, na hipótese de mandatário;

IV – comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias;

V – cópia simples de instrumento hábil de comprovação da propriedade e/ou posse do imóvel, em se tratando de IPTU e ITBI.

Parágrafo único. A opção pelo pagamento à vista importará na adesão tácita ao REFISPEL 2018, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no caput.

#### **Seção IV Do Cancelamento do RefisPel**

**Art. 19** O parcelamento formalizado com base no RefisPel 2018 será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando implementadas uma ou conjuntamente as seguintes hipóteses:

I – inadimplência ou atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II – existência de saldo devedor após a data de vencimento da última parcela.

Parágrafo único. No caso de cancelamento pela ocorrência da hipótese prevista no inciso I, não poderá o beneficiário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data de concessão do parcelamento por ele requerido, participar de qualquer outro programa com igual objetivo deste, que vir a ser instituído pelo Município de Pelotas.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de pagamento conforme a disciplina do RefisPel 2018, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da *alínea “c”, inciso II do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015* (Código de Processo Civil), e apresentando o respectivo comprovante à Procuradoria-Geral do Município, condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.

§1º No caso das ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no caput deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§2º O não atendimento da condição prevista no caput deste artigo implicará a anulação do tratamento concedido nos termos desta Lei, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas, deduzindo-se os valores das parcelas que tenham sido eventualmente pagas.

**Art. 21** Durante o prazo de vigência do RefisPel 2018, poderá o Município de Pelotas, em ação conjunta com o Poder Judiciário, promover a Semana de Conciliação, visando a negociação dos débitos ajuizados através de execuções fiscais.

**Art. 22** Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

**Art. 23** A cobrança dos parcelamentos firmados no RefisPel 2018 se dará através de instituição bancária oficial.

**Art. 24** O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 25** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 26** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 13 de abril de 2018.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

**Clotilde Victória**  
Secretária de Governo